



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO n.º 135/2020–PJM.

Ref. Memorando n.º 525/2020-Departamento de Licitação, de 11 de setembro de 2020 com protocolo de entrada nesta Procuradoria Jurídica em 11 de setembro de 2020.

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO FORMALIZADA POR FISCAL DE CONTRATO. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA FORMALIZAÇÃO PELO GESTOR DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA ASSINATURA DO CONTRATO, QUE RECLAMA DISSOLUÇÃO IMEDIATA.

1. RELATÓRIO.

Foi encaminhado pelo Departamento de Licitação o Memorando n.º 525/2020, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Municipal a respeito de expediente encaminhado pelo fiscal do contrato n.º 002.2020.20.009, requerendo que sejam adotados os procedimentos necessários para Rescisão do referido contrato.

Acompanham o expediente do Departamento de Licitação, os seguintes documentos:

- a) Expediente da SEMOSHAB;
- b) FRD n.º 001/2020 da lavra da Controladoria Geral do Município;
- c) Mem. 829/2020 do Departamento de Compras;
- d) Mem. 036/2020-CGM da Controladoria Geral do Município;
- e) Mem. 036/2020-CGM da Controladoria Geral do Município
- f) Mem. 0396-2020-SEMOSHAB-GS
- g) Recibos de pagamento de aluguel
- h) Portaria n.º 644/2020-GP
- i) Cópia do Contrato n.º 002.2020.20.009

É este o relato necessário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, de acordo com a Lei Municipal n.º 9.862/2016¹, compete a Procuradoria Jurídica, órgão integrante da Estrutura Administrativa, dentre outras atribuições, elaborar pareceres conforme preconizado no do Art. 6.º, inciso VII².

Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, ... (...). Refletindo um juízo de valor, (...), o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final.

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente CARÁTER ORIENTATIVO, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

3- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art. 37 da Carta Magna de 1988, quanto a atuação da Administração Pública, textualiza que esta obedecerá ao princípio da legalidade⁴. Portanto, importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

Enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal ou fora de seus limites.

¹ Lei Municipal n.º 9.862/2016, de 22 de agosto de 2016, que dispõe sobre a lei de organização e funcionamento da procuradoria geral do município de Tucuruí, plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores titulares do cargo de procurador municipal da prefeitura de Tucuruí e dá outras providências.

² Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Município: [. . .]; VII - elaborar projetos de leis, mensagens do Prefeito à Câmara, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica; [. . .] (destacamos)

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador", a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação.

4- DO MÉRITO

Verifica-se que a rescisão foi solicitada pelo fiscal do contrato, contudo entendemos que tal prerrogativa é da competência do gestor do contrato, posto que ao fiscal do contrato cabe a fiscalização da regular execução contratual e, em havendo alguma irregularidade que tenha como necessária a rescisão do contrato, aquele deve então fazer a consequente recomendação de distrato ao gestor do contrato, com a apresentação das razões, logo, conseqüentemente, a solicitação de rescisão do contrato deve ser apresentada pelo gestor do contrato.

No caso concreto, embora o pedido tenha sido feito por quem não detenha competência para tal ato, o fato narrado evidencia irregularidade insanável, que reclama a devida rescisão contratual, pois a ilegitimidade de parte no contrato não pode ser tolerada, tornando o contrato nulo.

5- CONCLUSÃO

Por todo o exposto ao norte, esta Procuradoria Jurídica OPINA da seguinte forma:

- a) Incompetência do fiscal de contrato para formalizar pedido de distrato;
- b) Competência do fiscal de contrato para recomendar o distrato ao gestor do contrato;
- c) O pedido de distrato deve ser formalizado pelo gestor do contrato, motivadamente;



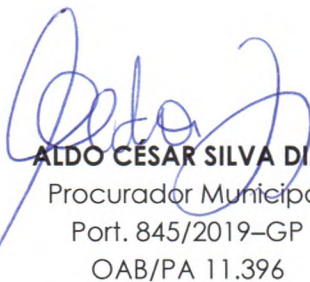
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

d) No mérito, os fatos apresentados reclamam a devida rescisão contratual, tendo em vista a ilegitimidade da parte no contrato em questão.

É o parecer, Salvo melhor juízo.

Encaminhe-se cópia desse parecer ao Departamento de Licitação do município para as devidas providências, em seguida archive-se.

Tucuruí /PA, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.


ALDO CÉSAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OAB/PA 11.396